MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	11128.003362/96-76
SESSÃO DE	:	21 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº	:	302-34.091
RECURSO Nº	:	119.752
RECORRENTE	:	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - ROVIMIX A-500 TIPO W
Trata-se de preparação medicamentosa, à base de Acetato de Retinol e elementos de proteção, classificando-se no código TAB 3003.90.9999.
JUROS DE MORA – Não cabe ao Conselho de Contribuintes analisar matéria com a qual o contribuinte já concordara na impugnação.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

10 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. e LUIS ANTONIO FLORA.

mas/mfms

RECURSO Nº	:	119.752
ACÓRDÃO Nº	:	302-34.091
RECORRENTE	:	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A
RECORRIDA	:	DRJ SÃO PAULO – SP
RELATORA	:	MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada importou, por meio da Declaração de Importação nº 034738, registrada em 11/06/93, a mercadoria de nome comercial ROVIMIX A-500 TIPO W, descrita como "preparação destinada a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos), mesmo vitaminados ou com antibióticos". O produto foi classificado no código TAB 2309.90.0200, com alíquota de 10% para o Imposto de Importação, e 0% para o IPI.

DA AUTUAÇÃO

Por meio do Auto de Infração de fls. 01 a 05, no valor total de 2.599,31 UFIR (Imposto de Importação, Juros de Mora e Multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 - 100%) foi a mercadoria reclassificada para o código 3003.90.9999, com alíquota de 20% para o II, por se tratar de "preparação medicamentosa", conforme o Laudo nº 4.309/95, emitido pelo LABANA (fls. 16 a 18).

DO LAUDO EMITIDO PELO LABANA

Às fls. 18 encontra-se o Laudo nº 4.309, de 01/11/95, emitido pelo Laboratório de Análise – LABANA, e atendimento ao Pedido de Exame nº 267/93 (fls. 17). A seguir as respostas aos quesitos apresentados:

1 – Trata-se de um produto químico definido e isolado?

Resposta: Não.

2 – Trata-se de uma vitamina? Qual?

Resposta: Não se trata somente de Vitamina "A"

3 – Trata-se de uma "preparação", conforme descrita acima?

Resposta: Não.

4 – Tal "preparação" contém os elementos energéticos, os elementos de construção e os elementos nutritivos funcionais?

Resposta: Não.

5 – Trata-se de uma preparação composta de uma substância ativa e por um suporte?

Resposta: Não. Os elementos presentes além das Vitaminas são meios de proteção que evitam a interação e a instabilidade das mesmas em preparações contendo outros princípios ativos.

6 – Trata-se de uma pré mistura?

Resposta: Não.

CONCLUSÃO:

Trata-se de Preparação Medicamentosa à base de Acetato de Retinol (Acetato de Vitamina A), Palmitato de Retinol (Palmitato de Vitamina A), Butil-Hidroxianisol (BHA), Butil-Hidroxitolueno (BHT), Maltose e Matéria Proteica, na forma de pó.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 13/09/96 foi apresentada a impugnação de fls. 27 a 30, com as seguintes razões, em síntese:

- é uma aventura condenada pela Ciência Química, transformar em "produtos misturados para uso terapêutico e profilático" do Capítulo 30 as preparações alimentares do Capítulo 23, onde falta a excelência da pesquisa químico-farmacêutica;

- a preparação medicamentosa é assim definida: deve ter finalidade terapêutica ou profilática; deve ser constituída da mistura de dois ou mais elementos básicos; deve ser constituída pela mistura de um só produto medicamentoso com outro produto que seja apenas um excipiente, edulcorante, aglomerante, suporte, etc; deve ser apresentado em embalagem para venda a varejo, com indicação de uso, posologia ou de finalidade medicamentosa;

- assim, considerar preparação medicamentosa uma preparação para alimentação animal, pelo fato de conter solvente e antioxidante apropriados, é interpretação forçada e inoportuna;

- as preparações nutritivas para uso animal são descritas como: vitaminas (compostos químicos complexos indispensáveis ao funcionamento normal do organismo do homem e do animal); tem principalmente ação fisiológica; não são medicamentos; são preparações alimentícias contendo elementos nutritivos, como proteínas e carbohidratos, enriquecidos com vitaminas destinadas a fornecer a melhor utilização dos alimentos; contêm aditivos de agentes antioxidantes do tipo BHA, BHT e Etoxyquin, necessários à conservação dos alimentos;

- conforme os indicadores técnicos indicados no exame laboratorial e no boletim do fabricante (fls. 31 e 32), não há como a mercadoria em tela ser transferida para o Capítulo 30;

- há similaridade entre a mercadoria submetida a despacho e o laudo oficial, quando ambos concordam que o produto examinado é uma preparação à base de Vitamina "A", cujos outros elementos não são terapêuticos ou profiláticos de forma a conduzi-lo ao Capítulo 30, reservado aos produtos utilizados no trato das doenças; na verdade se trata de resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, alimentação preparada para animais, conforme entende também o Ministério da Agricultura (fls. 33);

- a requerente entende que o presente processo é um inequívoco desentendimento entre alimento e medicamento;

- quanto à multa do art. 4º da Lei nº 8.218/91, esta é incabível, tendo em vista o Ato Declaratório Normativo nº 36/95.

Finalmente, a peticionária declara confiar no entendimento da autoridade que, caso as preparações alimentícias do Capítulo 23 possam ser interpretadas como produtos terapêuticos e profiláticos, tal capítulo seria eliminado da Tarifa.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 30/10/97, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP exarou a Decisão DRJ nº 14.867/97.42.554 (fls. 39 a 43) a qual, tendo por base as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, considera procedente a desclassificação efetuada pela fiscalização, uma vez que o produto em questão não contém todos os elementos necessários para ser classificado conforme a pretensão da autuada, sendo composto basicamente de vitamina A, que é apenas um dos componentes necessários neste tipo de preparação alimentícia.

Quanto à classificação efetuada pelo Ministério da Agricultura, o julgador monocrático argumenta que, embora aquele ministério não tenha afirmado

tratar-se de um medicamento, tampouco o identificou como alimento completo. Além disso, lembra que a questão é de classificação fiscal, sendo irrelevante o modo como outros órgãos da administração classificam o produto.

Aduz também que a interessada não carreou aos autos nenhum elemento que invalidasse as conclusões do laudo técnico.

Quanto ao questionamento da Multa de Ofício, entendeu a autoridade julgadora que houve também erro na descrição da mercadoria, o que impede a aplicação do ADN 36/95.

Assim, a exigência do crédito tributário é mantida, apenas reduzindo-se a citada multa a 75%, por força do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Em 17/12/97, a interessada, tendo depositado o total da exigência (fls.26 e 32), apresentou, por seu procurador (fls. 51 e 52), o recurso de fls. 47 a 49. A peça recursal contém as seguintes razões, em resumo:

- seria estranho que um produto de origem altamente científica, fruto da pesquisa longa e laboriosa, contivesse cereais, beterrabas, e outros elementos que faltam na preparação alimentar animal em tela;

- há uma contradição no laudo; a presença dos elementos químicos se justifica por razões de segurança, para evitar a instabilidade do produto, o que o protege em sua classificação no Capítulo 23, por sua própria indicação de uso, e jamais no "clube nobre" do Capítulo 30, na forma da Nota 29;

- a cobrança dos juros de mora é ilegítima, pois não há crédito não integralmente pago no vencimento, mas simplesmente crédito tributário reclamado, mas não definitivamente constituído (art. 160 do CTN);

- a mora deve ser excluída, tendo em vista jurisprudência deste Conselho e do Conselho Superior de Recursos Fiscais (Acórdão 301-26.199 – Recurso 110.646).

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.752
ACÓRDÃO Nº : 302-34.091

VOTO

Trata o presente processo da discussão sobre a classificação fiscal da mercadoria de nome comercial "ROVIMIX A-500 TIPO W", descrita como "preparação destinada a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos), mesmo vitaminados ou com antibióticos", classificada pela recorrente no código NBM/SH 2309.90.0200. O produto foi reclassificado pela fiscalização para o código 3003.90.9999 – Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho/Outros/Qualquer outro.

O Laudo nº 4309, de 01/11/95, emitido pelo Laboratório de Análise – LABANA, traz a seguinte conclusão, relativamente ao produto em questão:

> "Trata-se de Preparação Medicamentosa à base de Acetato de Retinol (Acetato de Vitamina A), Palmitato de Retinol (Palmitato de Vitamina A), Butil-Hidroxianisol (BHA), Butil-Hidroxitolueno (BHT), Maltose e Matéria Proteica, na forma de pó."

Além disso, no mesmo laudo consta que "os elementos presentes além das Vitaminas são meios de proteção que evitam a interação e a instabilidade das mesmas em preparações contendo outros princípios ativos".

A recorrente não apresentou elementos capazes de manter a classificação por ela adotada, ficando demonstrado nos autos a procedência da reclassificação.

Quanto aos juros, além de não terem sido questionados na impugnação, a recorrente já havia, naquela ocasião, concordado indiretamente com a sua aplicação quando, visando afastar a incidência da multa de ofício, invocou o item II do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 36, que estabelece:

> "Os tributos devidos em razão da falta ou insuficiência de pagamento, nestes casos, serão acrescidos de juros e multa de mora e atualização monetária, na forma da legislação em vigor, incidentes a partir da data do registro da Declaração de Importação." (grifei)

RECURSO Nº : 119.752
ACÓRDÃO Nº : 302-34.091

Assim, considera-se a matéria referente aos juros de mora não impugnada, conforme o art. 17 do Decreto nº 70.235/72. Consequentemente, ela não pode ser objeto de recurso. Sobre o tema tem-se a manifestação de Antonio da Silva Cabral, em sua obra "Processo Administrativo Fiscal" (Editora Saraiva – SP – 1993 – págs. 174 e 175), quando analisa os efeitos da preclusão:

> "Vê-se, portanto, que é tradição considerar-se o processo como um ordenamento encadeado de atos e termos, no tempo, devendo a parte praticar cada ato no devido tempo.
>
> .....
>
> Ora, se o contribuinte não impugnou determinada matéria, é evidente que o julgador de primeiro grau não haverá de apreciá-la, e não tendo sido objeto de julgamento não compete ao Conselho apreciá-la, simplesmente porque haveria de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição."

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª____ CÂMARA

Processo nº: 11128.003362/96-76
Recurso nº : 119.752

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.091.

Brasília-DF, 31/01/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
em 10/02/2000

LUCIANA GUIA DE MORAIS PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional